



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-08.953/94

Administração direta municipal. Exame -- após a aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE OURO VELHO, relativa ao exercício de 1988, -- das remunerações pagas no exercício aos agentes políticos do Município. Excesso de remuneração. Imputação do débito e assinação de prazo para recolhimento voluntário.

ACÓRDÃO APL-TC- 372/2007

RELATÓRIO

- 1.1. Este Tribunal, na sessão de 05 de outubro de 1994, examinou a Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício de 1988, de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de OURO VELHO, Sr. JACINTO DANTAS NETO, emitindo PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO com ressalvas e determinou a abertura de processo especial para verificação da regularidade das remunerações pagas no exercício ao Prefeito e Vice-Prefeito, dada a ausência, à época, de documentação desta despesa.
- 1.2. Foi instaurado o PROCESSO TC-08.953/94 e encaminhado à Auditoria que emitiu relatório (fls. 70/71), no qual concluiu pelo excesso na remuneração do Prefeito equivalente a 1.777,56 UFIR, cujo valor atualizado até junho de 2003 é de R\$1.881,50 e na remuneração do vice-prefeito 888,78 UFIR, cujo valor atualizado até junho de 2003 é de R\$945,75.
- 1.3. Notificados, os interessados não vieram aos autos para apresentar defesa.
- 1.4. Chamado a pronunciar-se, o Ministério Público junto ao Tribunal, pela Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, opinou pela imputação do débito aos responsáveis.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela imputação do débito aos ex-Agentes Políticos do Município de Ouro Velho, Senhores JACINTO DANTAS NETO e DAMIÃO FERREIRA DO NASCIMENTO por excesso de remuneração recebida, no exercício de 1988, nos valores atualizados de R\$2.575,67 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) e R\$1.294,64 (hum mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), respectivamente, assinando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, nos termos de praxe.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.953/94, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em imputar o débito aos Senhores JACINTO DANTAS NETO e DAMIÃO FERREIRA DO NASCIMENTO, nos valores atualizados de R\$2.575,67 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) e R\$1.294,64 (hum mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), respectivamente, por excesso de remuneração recebida, no exercício de 1988, assinando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, nos termos de praxe.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de maio de 2007.

Conselheiro Arriópio Alves Viana - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Ana Teresa Nóbrega

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal